RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.519 - PR (2019/0138032-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	DIELE JACOBOSKI SOARES
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI E OUTRO(S) - PR061183
RECORRIDO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814 FERNANDO TRINDADE DE MENEZES E OUTRO(S) - PR049826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária devido ao desconhecimento das cláusulas contratuais limitadoras dos direitos referentes ao contrato de seguro celebrado entre as partes.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DIELE JACOBOSKI SOARES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pela recorrente, em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA, devido ao desconhecimento das cláusulas contratuais limitadoras dos direitos referentes ao contrato de seguro celebrado entre as partes, na qual pleiteia o recebimento da diferença entre o valor total da apólice e a quantia paga administrativamente.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida

ao pagamento da quantia de R$ 7.279,64 (sete mil, duzentos e setenta e novo reais e sessenta e quatro centavos).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – TABELA PARA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ DO CNSP (CIRCULAR Nº 29, DE 20/12/1991) – CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA VERIFICADO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE – NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (e-STJ Fl. 500)

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, III, 24 e 46 do CDC; 801 do CC. Afirma que não teve acesso às informações acerca do contrato de seguro firmado entre as partes. Sustenta ser a recorrida responsável por prestar informações aos segurados, sendo vedada sua exoneração contratual, nos termos da legislação consumerista. Aduz não ser da estipulante a obrigação de informar as condições do contrato de seguro aos segurados. Insurge-se contra o valor pago a título de indenização securitária.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 24 do CDC e 801 do CC, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na espécie, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, bem na interpretação das cláusulas contratuais, consignou que *"a seguradora*

informou a estipulante (cumprindo seu dever contratual) cabia à esta e não àquela informar os seus funcionários e demais integrantes do grupo segurado, protegidos pelo contrato de seguro de vida em grupo, cabendo a estes, por fim, procurarem saber sobre seus direitos (em vez de simplesmente se acomodarem, omissivamente)" (e-STJ Fls. 507/508). De forma que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Outrossim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor a ser pago em razão do seguro contratado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente para 18% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora